



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - AJU

Senhora Diretora-Geral substituta,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para, nos termos do Despacho 2659342, manifestação quanto à possibilidade de prosseguimento da contratação da Sociedade Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho (SBPOT), por inexigibilidade de contratação, tendo em vista a existência de vínculo do seu Presidente com a Administração.

2. Segundo consta dos autos, o Sr. Hugo Leonardo Póvoa Sandall, Presidente da SBPOT para o exercício 2024/2026, exerce o cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal Fluminense - UFF. Tal condição foi refletida no relatório 2659295, que indicou vínculo com o serviço público.

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

3. De início, observa-se que a Lei 14.133/2021, em diversas passagens, veda a participação na licitação ou na execução do contrato, direta ou indiretamente, por pessoas que mantenham vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

(...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

(...)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

(...)

4. No mesmo sentido, a Lei n. 15.321/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026, no inciso XI do art. 18, veda o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por empresa que detenha em seu quadro societário servidor público ativo ou empregado do órgão ou entidade demandante. Confira-se:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

XI - pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por empresa que detenha em seu quadro

5. Verifica-se que as vedações estabelecidas pelos dispositivos acima transcritos possuem como finalidade comum prevenir situações de conflito de interesses, favorecimento e comprometimento da imparcialidade nas contratações públicas, assegurando a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

6. Contudo, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma das situações impeditivas previstas na Lei n. 14.133/2021. Conforme informado pela Diretoria-Geral, o Sr. Hugo Leonardo Póvoa Sandall exerce o cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal Fluminense – UFF, não integrando os quadros do Conselho Nacional de Justiça nem desempenhando qualquer função relacionada ao presente procedimento de contratação. Também não há nos autos elementos que indiquem a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do CNJ ou com agente público que atue na condução da contratação, na fiscalização ou na gestão do futuro contrato. Dessa forma, a mera existência de vínculo com o serviço público, registrada no SICAF, não caracteriza, por si só, hipótese de impedimento à contratação.

7. Embora a circunstância acima seja suficiente para afastar as hipóteses de impedimento previstas na Lei n. 14.133/2021, convém examinar a anotação constante do SICAF relativa ao vínculo do dirigente da entidade com o serviço público. Referido registro constitui mecanismo de controle destinado a identificar eventuais restrições decorrentes do regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais, dentre elas a vedação prevista no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, segundo a qual é proibido ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

(...)

8. No caso concreto, verifica-se que a SBPOT é constituída sob a forma de associação de direito privado, conforme previsto em seu Estatuto Social, possuindo finalidade científica e institucional, sem fins econômicos. Nos termos do

art. 44, inciso I, c/c art. 53 do Código Civil, as associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, distinguindo-se das sociedades, disciplinadas pelos arts. 981 e seguintes do mesmo diploma legal, cuja finalidade consiste no exercício de atividade econômica e na partilha dos respectivos resultados entre os sócios.

8.1. Assim, embora associações e sociedades sejam pessoas jurídicas de direito privado, possuem natureza jurídica distinta. Enquanto a associação reúne pessoas em torno de finalidade institucional, científica, cultural, esportiva, assistencial ou representativa, sem distribuição de resultados aos associados, a sociedade destina-se ao desenvolvimento de atividade econômica com partilha dos resultados entre os sócios. Nessa perspectiva, a vedação prevista no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990 refere-se, em sua literalidade, à participação na gerência ou administração de sociedade privada, não alcançando, em princípio, o exercício de cargos diretivos em associações sem fins lucrativos.

9. Desse modo, não se identifica, no caso concreto, hipótese de impedimento à contratação prevista na Lei n. 14.133/2021 ou na Lei n. 15.321/2025. De igual modo, a circunstância de o Presidente da SBPOT exercer cargo de Professor do Magistério Superior em instituição federal de ensino não constitui, por si só, óbice jurídico à contratação da associação, especialmente porque a entidade contratada possui personalidade jurídica própria e distinta de seus dirigentes.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, entende-se que a anotação de vínculo com o serviço público constante do SICAF da Sociedade Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho – SBPOT não configura, por si só, hipótese de impedimento ao prosseguimento da contratação.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 30/06/2026, às 18:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2662018** e o código CRC **6B32DB60**.